



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2108775 - PR (2023/0407073-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ADVOGADOS : MARION BACH - PR047113
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN - PR108931
PATRÍCIA TREVIZOL - PR109406

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ODAIR NATIO PAULINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOCACIA. ABANDONO DE CAUSA. ART. 265 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.752/2023). MULTA PROCESSUAL. REVOGAÇÃO SIMULADA DE MANDATO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ PROCESSUAL. ANULAÇÃO POSTERIOR DO JULGAMENTO. AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL MAIS BENÉFICA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. O recurso busca reformar acórdão que, em mandado de segurança, afastou multa por abandono de causa (art. 265 do CPP) aplicada a advogada que, tendo assumido o mandato na véspera de sessão do Tribunal do Júri, condicionou sua atuação ao adiamento do ato e, diante da negativa, apresentou termo de revogação de poderes e não compareceu ao julgamento.

3. Ocorrência de fato superveniente consistente na anulação da referida sessão de julgamento por outro fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se a conduta da advogada que apresenta termo de revogação de mandato, previamente ajustado como condição para aceitar a causa na véspera do Tribunal do Júri, configura abandono de causa para fins de aplicação da multa do art. 265 do CPP.

5. Analisar se a anulação posterior da sessão de julgamento, por fundamento diverso, tem o condão de invalidar a multa processual aplicada à patrona em capítulo decisório autônomo.

6. Verificar a aplicabilidade retroativa da Lei nº 14.752/2023, que revogou a sanção de multa prevista no referido artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A apresentação de termo de revogação de mandato, quando pré-ordenada pela própria advogada como condição para sua atuação e subterfúgio para forçar o adiamento de ato processual, configura simulação e abuso de direito, violando a boa-fé processual. A conduta, analisada em sua substância e não apenas em sua forma, equivale ao abandono de causa, pois resulta no desamparo processual do réu, atraindo a incidência da sanção do art. 265 do CPP, vigente à época.

8. A decisão judicial que aplica a multa por abandono de causa constitui um capítulo decisório autônomo, com objeto e fundamento distintos do capítulo relativo ao mérito da ação penal. A anulação posterior do julgamento principal não contamina a sanção processual, que permanece hígida em homenagem ao princípio da conservação dos atos processuais independentes (*utile per inutile non vitiatur*).

9. A nulidade decretada para proteger o réu não apaga a sanção imposta para proteger a dignidade da Justiça.

10. A multa prevista na antiga redação do art. 265 do CPP possui natureza de sanção processual, e não penal. Sua aplicação é regida pelo princípio *tempus regit actum*, sendo incabível a retroatividade da Lei nº 14.752/2023, que revogou a penalidade, para atingir ato jurídico processual perfeito e acabado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, denegando a segurança e restabelecendo a decisão de primeiro grau que aplicou a multa do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

Tese de julgamento: "1. A revogação simulada de mandato outorgado a advogado, para impor condição potestativa de adiamento de ato processual, configura violação à boa-fé objetiva e abuso de direito, equiparando-se ao abandono de causa para fins de aplicação da sanção processual cabível. 2. A sanção por abandono de causa constitui capítulo decisório autônomo e independe do resultado do julgamento do mérito da ação penal, de modo que

a anulação posterior do ato principal, por fundamento diverso, não possui o condão de invalidar a multa processual, que visa a tutelar a dignidade da Justiça. 3. A multa por abandono de causa, prevista na redação original do art. 265 do Código de Processo Penal, ostenta natureza jurídica de sanção processual, sujeitando-se ao princípio *tempus regit actum*, o que afasta a retroatividade da norma abolutiva superveniente (Lei nº 14.752/2023).".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2108775 - PR (2023/0407073-3)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO
PARANÁ**

**ADVOGADOS : MARION BACH - PR047113
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN - PR108931
PATRÍCIA TREVIZOL - PR109406**

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : ODAIR NATIO PAULINO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOCACIA. ABANDONO DE CAUSA. ART. 265 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.752/2023). MULTA PROCESSUAL. REVOGAÇÃO SIMULADA DE MANDATO. ABUSO DE DIREITO. BOA-FÉ PROCESSUAL. ANULAÇÃO POSTERIOR DO JULGAMENTO. AUTONOMIA DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL MAIS BENÉFICA. AGRAVO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. O recurso busca reformar acórdão que, em mandado de segurança, afastou multa por abandono de causa (art. 265 do CPP) aplicada a advogada que, tendo assumido o mandato na véspera de sessão do Tribunal do Júri, condicionou sua atuação ao adiamento do ato e, diante da negativa, apresentou termo de revogação de poderes e não compareceu ao julgamento.

3. Ocorrência de fato superveniente consistente na anulação da referida sessão de julgamento por outro fundamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Definir se a conduta da advogada que apresenta termo de revogação de mandato, previamente ajustado como condição para aceitar a causa na véspera do Tribunal do Júri, configura abandono de causa para fins de aplicação da multa do art. 265 do CPP.

5. Analisar se a anulação posterior da sessão de julgamento, por fundamento diverso, tem o condão de invalidar a multa processual aplicada à patrona em capítulo decisório autônomo.

6. Verificar a aplicabilidade retroativa da Lei nº 14.752/2023, que revogou a sanção de multa prevista no referido artigo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A apresentação de termo de revogação de mandato, quando pré-ordenada pela própria advogada como condição para sua atuação e subterfúgio para forçar o adiamento de ato processual, configura simulação e abuso de direito, violando a boa-fé processual. A conduta, analisada em sua substância e não apenas em sua forma, equivale ao abandono de causa, pois resulta no desamparo processual do réu, atraindo a incidência da sanção do art. 265 do CPP, vigente à época.

8. A decisão judicial que aplica a multa por abandono de causa constitui um capítulo decisório autônomo, com objeto e fundamento distintos do capítulo relativo ao mérito da ação penal. A anulação posterior do julgamento principal não contamina a sanção processual, que permanece hígida em homenagem ao princípio da conservação dos atos processuais independentes (*utile per inutile non vitiatur*).

9. A nulidade decretada para proteger o réu não apaga a sanção imposta para proteger a dignidade da Justiça.

10. A multa prevista na antiga redação do art. 265 do CPP possui natureza de sanção processual, e não penal. Sua aplicação é regida pelo princípio *tempus regit actum*, sendo incabível a retroatividade da Lei nº 14.752/2023, que revogou a penalidade, para atingir ato jurídico processual perfeito e acabado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento ao recurso especial, denegando a segurança e restabelecendo a decisão de primeiro grau que aplicou a multa do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

Tese de julgamento: "1. A revogação simulada de mandato outorgado a advogado, para impor condição potestativa de adiamento de ato processual, configura violação à boa-fé objetiva e abuso de direito, equiparando-se ao abandono de causa para fins de aplicação da sanção processual cabível. 2. A sanção por abandono de causa constitui capítulo decisório autônomo e independe do resultado do julgamento do mérito da ação penal, de modo que

a anulação posterior do ato principal, por fundamento diverso, não possui o condão de invalidar a multa processual, que visa a tutelar a dignidade da Justiça. 3. A multa por abandono de causa, prevista na redação original do art. 265 do Código de Processo Penal, ostenta natureza jurídica de sanção processual, sujeitando-se ao princípio *tempus regit actum*, o que afasta a retroatividade da norma abolutiva superveniente (Lei nº 14.752/2023).".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto no Mandado de Segurança impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná.

A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de conhecimento do recurso especial, alegando que a violação dos artigos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná não se enquadra no conceito de “lei federal” para fins de interposição de recurso especial, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, incidindo, por analogia, a Súmula 399 do STF. Além disso, a decisão destacou que a Lei n. 14.752/2023, ao alterar o Código de Processo Penal, excluiu a menção à aplicação de multa por abandono de causa, tornando a questão sem objeto, e que a multa prevista no antigo art. 265 do CPP violava as prerrogativas da advocacia, sendo aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, que prevê a retroatividade dos efeitos da revogação. Por fim, a decisão ressaltou que a manifestação do Ministério Público, na qualidade de custos legis, possui caráter opinativo e não vincula o julgador, reforçando que a OAB é parte legítima para propor ações que visem a defesa das prerrogativas de seus inscritos, conforme pacificado na Corte (e-STJ fls. 243-250).

O recorrente, Ministério Público do Estado do Paraná, argumentou que a decisão monocrática extrapolou o objeto do juízo de admissibilidade ao não conhecer do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 5º, I e II, da Lei 12.016/2009, e ao art. 265 do Código de Processo Penal. Sustentou que a multa prevista no art. 265 do CPP tem natureza processual e que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná violou os dispositivos legais ao afastar a aplicação da multa à advogada Carla Juliana Tortato. O Ministério Público também alegou que a decisão recorrida não indicou qual requisito de admissibilidade do recurso especial não teria sido atendido, considerando que todos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos foram preenchidos. Ademais, o recorrente destacou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da multa estipulada no caput do art. 265 do CPP, com redação dada

pela Lei 11.719/2008, e que a irretroatividade da Lei 14.752/2023, que modificou o caput do art. 265 do CPP, é corroborada pela sedimentada orientação dessa Corte Superior (e-STJ fls. 256-269).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja dado provimento ao agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, restabelecendo a aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal à advogada Carla Juliana Tortato.

Sobreveio notícia do trânsito em julgado do acórdão que anulou a sessão de plenário dos Autos 0000460- 35.1997.8.16.0013, conforme AREsp 2551489/PR.

Determinada a intimação para tal fim, o recorrente manifestou-se pela manutenção do interesse recursal; a recorrida, pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

O recurso originário visava a reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, em mandado de segurança, afastou multa aplicada à advogada Carla Juliana Tortato por abandono de causa, com base no art. 265 do CPP.

Após a interposição do presente agravo, noticiou-se fato superveniente: o trânsito em julgado do AREsp 2.551.489/PR, que anulou a sessão de julgamento que ensejou a condenação do réu (e-STJ fls. 317-356). Instadas as partes a se manifestarem quanto ao ponto, o recorrente manifestou a persistência do interesse recursal (e-STJ fls. 372-374), enquanto a recorrida pugnou pela perda de objeto (e-STJ fls. 375-380).

A controvérsia central do recurso especial, pois, reside na validade da multa aplicada à advogada Carla Juliana Tortato, com fundamento na redação original do art. 265 do Código de Processo Penal, em razão de seu não comparecimento à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 21/6/2022, nos autos da Ação Penal n. 0000460-35.1997.8.16.0013.

Todavia, algumas questões preliminares devem ser analisadas antes do ingresso no mérito propriamente dito, haja vista que a respeitável decisão monocrática ora recorrida não conheceu do recurso especial.

A controvérsia, conforme delineado no recurso especial (e-STJ fls. 145-168), centra-se na interpretação e aplicação de dispositivos de lei federal, notadamente o art. 265 do Código de Processo Penal, em sua redação anterior, e o art. 5º, I e II, da Lei

12.016/2009. A discussão não demanda o reexame de fatos, mas sim a definição do alcance da norma que previa a multa por abandono de causa e do cabimento da via mandamental para impugná-la.

A menção a artigos do regimento interno do Tribunal *a quo* ocorreu apenas para enquadrar o caso na perspectiva buscada de análise da Lei 12.016/2009, o que não enseja a alegação de violação direta a tais dispositivos regimentais.

A legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para a impetração do mandado de segurança decorre de sua finalidade institucional de defesa das prerrogativas da advocacia. A questão transcende o interesse meramente individual da advogada atingida, porquanto diz respeito à própria atuação funcional da classe e ao exercício da profissão.

O cabimento do mandado de segurança justifica-se pela natureza do ato impugnado. A decisão indicada como coatora, embora proferida no bojo da ação penal, constitui um capítulo decisório autônomo, de caráter sancionatório (questão delineada com maior precisão adiante), não confundida com um simples erro de procedimento ou inversão tumultuária dos atos processuais relativos ao próprio procedimento criminal, hipóteses típicas de correição parcial.

Por se tratar de ato com efeitos concretos e imediatos sobre a esfera jurídica da advogada, sem previsão de recurso específico dotado de efeito suspensivo para impugná-lo, a via mandamental revela-se adequada para a proteção de direito líquido e certo supostamente violado.

Estabelecidas essas premissas para as questões preliminares, o caso é de conhecimento do recurso e; portanto, ingresso no mérito.

A questão de fundo cinge-se a definir se a conduta da advogada que aceita o mandato na véspera do Júri, condiciona sua atuação ao adiamento do ato e, diante da negativa judicial, apresenta um termo de revogação e não se apresenta em plenário, configura abandono de causa passível da sanção prevista no art. 265 do CPP (redação vigente à época) e se a anulação posterior do julgamento, por outro fundamento, tem o efeito de anular também a multa imposta.

Primeiramente, necessário adentrar no tópico relativo à ocorrência ou não de abandono de causa.

O Tribunal de origem e a respeitável decisão monocrática ora agravada partiram da premissa de que houve uma legítima revogação do mandato pelo cliente, o

que afastaria a figura do abandono. Contudo, o Direito não se compraz com a análise meramente formal dos atos, exigindo que se perquiram a sua substância e finalidade, no âmbito processual, em que também vigora o princípio da boa-fé e da lealdade.

A relação de mandato entre advogado e cliente, embora de natureza privada, produz efeitos diretos na esfera pública do processo judicial. Seu exercício é balizado pelos princípios da boa-fé e da cooperação (art. 5º e 6º do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal, conforme inúmeros precedentes desta Terceira Seção - AgRg no HC n. 900.489/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025 e AgRg no HC n. 1.002.753/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025), que vedam o uso de institutos jurídicos para fins ilegítimos.

Os autos demonstram, de forma inequívoca, que a advogada foi procurada e aceitou o encargo em 20/06/2022, para um julgamento em 21/06/2022. Em sua própria petição (e-STJ fls. 29-31), ela admite que "o informou que somente iria lhe representar na hipótese de adiamento da sessão" e que "na mesma data fora assinada procuração e termo de revogação dos poderes outorgados".

Essa cronologia e manifestação da advogada revelam que não se tratou de uma revogação genuína, fruto da quebra de confiança ou de uma decisão autônoma do réu. O que ocorreu foi uma simulação e a conduta da advogada configurou, em sua substância, abandono de causa.

A tese de que houve uma legítima revogação do mandato pelo cliente não se sustenta diante dos fatos. A própria advogada admitiu ter condicionado sua atuação ao adiamento do Júri e ter preparado, no mesmo dia da assinatura da procuração, o termo de revogação para ser usado caso a condição não se implementasse.

Tal expediente desnatura por completo o instituto da revogação, que é um ato de vontade do cliente, e o converte em um instrumento para a advogada impor sua agenda pessoal sobre o calendário judicial. Trata-se de manifesto abuso de direito e fraude à lei processual, pois a consequência prática foi a mesma da renúncia imotivada e do abandono: o réu ficou subitamente desassistido na data de seu julgamento. O juízo de primeiro grau, portanto, agiu acertadamente ao desconsiderar a forma do ato e ater-se à sua essência, aplicando a sanção correspondente ao abandono.

A revogação foi um mecanismo pré-ordenado pela própria advogada como condição para sua atuação, visando a forçar um improvável adiamento. Ao ter seu pleito indeferido, ativou o mecanismo que ela mesma preparou, utilizando a vontade do cliente como escudo para sua própria decisão de não atuar.

Não existe, em nosso ordenamento, a figura de um “mandato condicional”, pelo qual o advogado aceita atuar sob a condição de o magistrado alterar o curso do processo para se adequar à sua agenda pessoal. Tal condição, por ser potestativa e atentar contra a dignidade da justiça e o poder de direção do processo pelo juiz, é manifestamente ilícita e ineficaz perante o juízo.

Ao aceitar a causa, a advogada assumiu todos os deveres inerentes ao mandato, incluindo o de comparecer aos atos para os quais o cliente já estava intimado. A sua ausência deliberada, sob o pretexto de uma revogação simulada, configura a essência do abandono processual: deixar o réu desassistido de forma injustificada.

Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a postura de abandonar o plenário do Júri, como tática da defesa, configura abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal. A conduta da advogada, no caso, é ainda mais grave, pois não se tratou de uma discordância momentânea, mas de uma estratégia premeditada para frustrar a realização do ato.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489, § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 265 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 3. ABANDONO DO PLENÁRIO DO JÚRI. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA. PRECEDENTES. 4. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. MULTA DO ART. 265 DO CPP. CARÁTER PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. 5. ALEGADO MOTIVO IMPERIOSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TESTEMUNHA FALTANTE. AUSÊNCIA DE CLÁSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 461 DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. ART. 400, § 1º, DO CPP. 6. MULTA APLICADA AO DEFENSOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO EM NOME DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. MULTA QUE DEVE SER SUPOSTADA PELA INSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA. 7. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO EM PARTE, PARA QUE A MULTA SEJA APLICADA À DEFENSORIA PÚBLICA.

1. Encontram-se devidamente refutados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, não havendo se falar, portanto, em ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

2. O "Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal". (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019).

3. A Quinta Turma tem rechaçado a postura de abandonar o plenário do Júri como tática da defesa, considerando se tratar de conduta que configura sim abandono processual, apto, portanto, a atrair a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

4. A punição do advogado, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, não entra em conflito com sanções aplicáveis pelos órgãos a que estão vinculados os causídicos, uma vez que estas têm caráter administrativo, e a multa do Código de Processo Penal tem caráter processual. Ademais, o próprio texto da norma ressalva a possibilidade de aplicação de outras sanções. Recorde-se que o reconhecimento de que os advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública exercem funções essenciais à Justiça não lhes outorga imunidade absoluta. As instâncias judicial-penal e administrativa são independentes.

5. O abandono do Tribunal do Júri se deu em virtude de alegado cerceamento de defesa, uma vez que a Magistrada indeferiu o pedido de adiamento da sessão, em razão do não comparecimento de testemunha, e indeferiu o pedido de oitiva de testemunha referida.

Contudo, como é de conhecimento, o art. 461, caput, do CPP dispõe que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido sua intimação com cláusula de imprescindibilidade, o que não é a hipótese dos autos. Da mesma forma, o art. 400, § 1º, do mesmo Diploma autoriza o juiz a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse contexto, estando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito da defesa, nos estritos termos da lei, considero que a justificativa apresentada pelo Defensor Público não revela motivo imperioso para abandono do Plenário do Júri. Não se pode descuidar, ademais, que existem meios processuais próprios para que a defesa possa se insurgir contra o indeferimento de seus pleitos, motivo pelo qual não se pode ressaltar a conduta sancionada.

6. No que concerne à questão institucional, entendo que o Defensor Público, em sua atuação na defesa das pessoas hipossuficientes, exerce munus público em nome da Defensoria Pública. Assim, as sanções aplicadas aos seus membros, nesse contexto, devem ser suportadas pela instituição, sem prejuízo de eventual ação regressiva, acaso verificado excesso nos parâmetros ordinários de atuação profissional, com abuso do direito de defesa.

7. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento, para que a multa seja aplicada à Defensoria Pública, e não ao Defensor Público.

(RMS n. 54.183/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 2/9/2019.)

Superada a análise da conduta processual adotada pela causídica, a segunda questão a ser analisada é saber se a anulação da sessão de julgamento esvaziaria a sanção imposta.

Tal raciocínio não se sustenta, à luz da teoria dos capítulos da decisão e da própria lógica do sistema de nulidades.

A decisão judicial que aplicou a multa é um capítulo autônomo da sessão de julgamento, de natureza interlocutória, proferido em resposta a um fato específico e distinto do mérito da causa principal e da sentença na sessão proferida. O seu objeto é a conduta da advogada; o seu fundamento, o art. 265 do CPP; e sua finalidade, a proteção da regularidade processual e da dignidade da justiça.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, "a parte não pode criticar sem explicar" (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, "considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão'" (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo "que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na

hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em "capítulos", vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, "que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter "capítulos independentes" e "capítulos dependentes".

Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciais se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO

PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel cumulada com cobrança de multa contratual e indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento provisório de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/8/2021 e concluso ao gabinete em 17/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a propositura concomitante de cumprimento provisório e cumprimento definitivo de capítulos diversos do mesmo pronunciamento judicial.

3. Entendimento sob a égide do CPC/73 no sentido de ser "incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp 736.650/MT, Corte Especial, DJe 1/9/2014 e EDcl na Rcl 18.565/MS, 2ª Seção, DJe 15/12/2015).

4. A partir da entrada em vigor do CPC/15, com a expressa adoção do julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356 do CPC/15) e com a possibilidade de cumprimento definitivo de decisão sobre parcela incontroversa (art. 523 do CPC/15), exige-se uma releitura da temática.

5. Quando não impugnados capítulos da sentença autônomos e independentes, estes transitarão em julgado e sobre eles incidirá a proteção assegurada à coisa julgada. Possibilidade de o mérito da causa "ser cindido e examinado em duas ou mais decisões prolatadas no curso do processo" (REsp 1.845.542/PR, 3ª Turma, DJe 14/5/2021).

6. A sistemática do Código de Processo Civil, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e 4º do CPC/15), bem como prestigia o próprio princípio dispositivo (art. 2º, do CPC/15).

7. Mostra-se possível o trâmite concomitante de cumprimento provisório, sobre o qual pende o julgamento de recurso sem efeito suspensivo (art. 520 do CPC/15), e cumprimento definitivo de parcela incontroversa do mesmo título judicial de condenação ao pagamento de quantia.

8. Desnecessidade de desmembramento do processo, sendo competente para processar ambos os cumprimentos de sentença o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de Jurisdição (art. 516, II, do CPC/15) - ainda que determinado órgão estadual tenha

estabelecido, por motivos de conveniência, setores especializados. Viabilidade dos procedimentos seguirem em conjunto, desde que observada a exigência de caução pelo exequente para o cumprimento provisório da sentença (art. 520, IV, do CPC/15).

9. Hipótese em que o Tribunal de origem, destoando do entendimento desta Corte, determinou o prosseguimento somente do cumprimento provisório de sentença, deixando de analisar se há, efetivamente, parcela incontroversa no pronunciamento judicial. Necessidade de retorno dos autos para apreciação da questão.

10. Questões adjacentes. Afasta-se a multa do 1.026, § 2º, do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

11. Recurso especial conhecido e provido para (I) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/15; e (II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar a existência de parcelas incontroversas, reconhecida a possibilidade de tramitar cumprimentos provisório e definitivo de capítulos diversos da sentença concomitantemente.

(REsp n. 2.026.926/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Por outro lado, o julgamento de mérito (a condenação do réu) é outro capítulo da sessão de julgamento, cujo objeto é a pretensão punitiva estatal. A anulação deste julgamento de mérito pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado na petição da agravada, deu-se para proteger a garantia constitucional da ampla defesa do réu, que foi prejudicado pela ausência de sua patrona.

Não há qualquer relação de dependência ou acessoriedade que determine que a nulidade de um capítulo contamine o outro. Pelo contrário, a lógica aponta em sentido inverso: a conduta da advogada (abandono) foi a causa da nulidade do julgamento. Permitir que a consequência (nulidade em favor do réu) apague a sanção pela causa (multa à advogada) seria um contrassenso jurídico, criando um perigoso estímulo à impunidade de condutas procrastinatórias.

Aplica-se, aqui, o princípio da conservação dos atos processuais independentes consubstanciado no brocardo *utile per inutile non vitiatur* (o útil não é viciado pelo inútil).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO MAJORADO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. UTILE PER INUTILE NON VITIATUR. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 342, §1.º, DO CÓDIGO PENAL REDUZIDO AO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Em reverência ao princípio *utile per inutile non vitiatur* (o útil não é viciado pelo inútil), eventual mácula na dosimetria da pena acarreta apenas a nulidade parcial da sentença, não afetando o juízo condenatório realizado nos estritos limites legais. Precedentes do STF.

4. Considerando que a higidez do édito condenatório viabiliza-o como marco interruptivo da prescrição, e, ainda, que a Corte de origem reduziu ao mínimo legal o aumento previsto no art. 342, §1.º, do Código Penal, não há se falar, no particular, em prejuízo para a Defesa. Incidência do art. 563 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC n. 267.244/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

A nulidade decretada atinge apenas os atos que dela dependem diretamente; quais sejam, o veredicto e a sentença condenatória. A decisão interlocutória que multou a advogada, por ser autônoma e ter fundamento independente e preliminar à própria instrução processual em plenário, permanece hígida. A validade dessa decisão não está condicionada ao destino do julgamento de mérito do processo principal. Anula-se o júri para proteger o direito do réu; mas mantém-se a multa para proteger a dignidade da Justiça.

A multa possui fundamento na violação de um dever não só com o réu, mas para com o Estado-Juiz, aproximando-se da ideia de *contempt of court*, em que a sanção visa a reprimir o desrespeito à autoridade do tribunal, independentemente do desfecho final da causa principal. A anulação do julgamento repara o prejuízo do réu, mas a manutenção da multa repara a ofensa à dignidade da justiça. Ambas as medidas, longe de serem excludentes, são complementares para a restauração integral do devido processo legal.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMO AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE.

DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 4398, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020)

Finalmente, reafirma-se o entendimento desta colenda Quinta Turma de que a alteração do art. 265 do CPP pela Lei nº 14.752/2023 não tem o condão de retroagir. A multa em questão possuía natureza de sanção processual, e não penal. Portanto, a sua aplicação é regida pelo princípio *tempus regit actum*, conforme art. 2º do CPP. O ato foi praticado e a multa aplicada sob a vigência da lei anterior, constituindo ato jurídico processual perfeito e acabado. A nova lei, que suprimiu a multa, aplica-se apenas aos fatos ocorridos após sua vigência.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IRRETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. MULTA POR ABANDONO DE PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, anulando multa imposta a advogado por abandono de processo, com base no art. 265 do Código de Processo Penal.

2. O advogado, multado por não comparecer à audiência de instrução e julgamento, alegou dificuldades na localização do cliente e requereu a aplicação retroativa da Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa prevista no art. 265 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.752/2023, que revogou a multa por abandono de processo, pode retroagir para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior.

III. Razões de decidir

4. A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual, estando diretamente relacionada à condução do processo penal, sem interferir nos direitos materiais do réu ou do advogado.

5. A norma que suprimiu a penalidade não pode retroagir para afastar multas já impostas, em razão do princípio do *tempus regit actum*, que rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática.

6. A jurisprudência do STJ e do STF confirma que normas processuais não têm o condão de retroagir para excluir atos jurídicos perfeitos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Tese de julgamento: "1. A multa prevista no art. 265 do CPP possui natureza processual e não retroage para isentar penalidades impostas sob a legislação anterior. 2. O princípio do tempus regit actum rege os atos processuais pela lei vigente no momento de sua prática. ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 265; Lei n. 14.752/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 797.438/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/2/2024; STF, ADI 4398/DF, rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 5 ago. 2020.

(AgRg no RMS n. 72.002/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 9/4/2025.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no Mandado de Segurança nº 0044241-72.2022.8.16.0000, denegar a segurança e, por conseguinte, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que aplicou à agravada a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação vigente à época dos fatos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0407073-3

AgRg no
REsp 2.108.775 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004603519978160013 00442417220228160000 004424172202281600001
004424172202281600002 00700641420238160000
0070064142023816000000004603519978160013 442417220228160000
4424172202281600001 4424172202281600002 44241722022816000021
4603519978160013 700641420238160000
70064142023816000000004603519978160013

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARION BACH - PR047113
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
ADVOGADA : HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN - PR108931
ADVOGADA : PATRÍCIA TREVIZOL - PR109406
INTERES. : ODAIR NATIO PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADOS : MARION BACH - PR047113
RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
ADVOGADA : HELENA SCHÜNEMANN BUSCHMANN - PR108931
ADVOGADA : PATRÍCIA TREVIZOL - PR109406
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : ODAIR NATIO PAULINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422124854949409911@ 2023/0407073-3 - REsp 2108775 Petição : 2024/0003942-1 (AgRg)